



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 22/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 04 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 22/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 22/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei em análise institui, no âmbito do Município, o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir acesso mais adequado e humanizado à imunização para pessoas que, em razão de sua condição, possam apresentar dificuldades de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A iniciativa apresenta pertinência com políticas públicas de saúde e com a promoção de direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, inserindo-se, sob o aspecto material, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Com efeito, a Constituição Federal consagra o princípio da autonomia municipal e assegura aos Municípios competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, bem como para atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde, em regime de cooperação com os demais entes federativos, conforme previsto nos arts. 23, inciso II, e 198 da Constituição.

Não obstante, a análise da constitucionalidade da proposição exige, além da verificação da competência material, a aferição de sua compatibilidade com o princípio da separação dos poderes e com as regras de iniciativa legislativa.

Nesse ponto, importa destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, inciso II, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando se tratar de normas que disponham sobre organização administrativa, criação ou estruturação de órgãos públicos, atribuições de órgãos da Administração ou regime jurídico de servidores.

A proposição em análise, contudo, não promove a criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco modifica atribuições de órgãos da Administração Pública ou o regime jurídico de servidores. O projeto limita-se a instituir diretrizes para implementação de política pública voltada à ampliação do acesso à vacinação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), preservando a competência administrativa do Poder Executivo para definir, no âmbito da regulamentação, os critérios técnicos, operacionais e administrativos necessários à execução do programa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Cumpre destacar, ainda, que o disposto no art. 4º da proposição, ao prever que a vacinação domiciliar será realizada por equipe da rede de saúde devidamente capacitada, não implica criação de cargos, funções ou novas atribuições administrativas.

A norma limita-se a indicar que a execução da política pública deverá ser realizada por profissionais qualificados, o que se revela compatível com a natureza do serviço de saúde prestado. A definição acerca de quais profissionais ou equipes serão responsáveis pela execução do programa permanece inserida na esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, que poderá estabelecer tais critérios quando da regulamentação da lei. Dessa forma, o dispositivo possui natureza de norma de diretriz, não promovendo ingerência na organização administrativa da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a iniciativa parlamentar não é vedada quando a norma apenas estabelece diretrizes ou políticas públicas de caráter geral, sem interferir diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, firmou-se a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (STF - Tema 917 da Repercussão Geral).

Assim, a mera possibilidade de geração de despesas públicas não configura, por si só, vício de iniciativa, desde que a norma não imponha obrigações administrativas específicas nem promova alteração na organização interna da Administração Pública.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas sociais ou políticas públicas de natureza programática, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nesse sentido, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores." (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.254795-5/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, Órgão Especial, julgamento em 12/01/2026).

Em igual direção, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também assentou que leis municipais de conteúdo programático, ainda que possam implicar eventual despesa pública, não padecem de vício de iniciativa quando não tratam da estrutura da Administração Pública nem criam obrigações administrativas diretas para órgãos do Executivo:

"Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores." (TJMG - ADI nº 1.0000.25.371692-2/000).

Dessa forma, verifica-se que leis municipais que instituem programas ou políticas públicas com conteúdo essencialmente programático, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos de atuação estatal, situam-se dentro do espaço legítimo de atuação do Poder Legislativo.

No caso em análise, observa-se que a proposição estabelece diretrizes voltadas à ampliação do acesso à vacinação para pessoas com TEA, prevendo que o Poder Executivo poderá implementar ações voltadas à vacinação domiciliar para esse público, preservando-se, portanto, margem de discricionariedade administrativa quanto à forma e ao momento de sua implementação.

A redação do projeto também prevê que a regulamentação da lei será realizada pelo Poder Executivo, a quem caberá definir os critérios técnicos, operacionais e administrativos necessários à execução do programa, inclusive quanto à organização das equipes de saúde, à logística de atendimento e aos procedimentos necessários à



Câmara Municipal de Ouro Branco

operacionalização da política pública.

Cumprе destacar, ainda, que o programa possui caráter de adesão voluntária, condicionado à manifestação de interesse dos beneficiários ou de seus responsáveis, não se tratando de prestação automática ou obrigatória de serviço público, o que reforça a natureza programática da proposição.

No tocante às despesas decorrentes da execução da política pública, observa-se que o projeto estabelece que estas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e as consigna. Referidas dotações suportam as despesas com vacinações domiciliares municipais, o que demonstra a pré-existência de política pública municipal que abarca o tipo de ação proposta, o que, a princípio, afasta, a incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Não obstante, verifica-se a necessidade de adequações pontuais na redação da proposição, com o objetivo de preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, recomenda-se a revisão da redação do art. 5º, a fim de explicitar que o Poder Executivo, quando da regulamentação da lei, poderá estabelecer as formas de adesão ao programa, cabendo à Administração definir os procedimentos administrativos adequados à sua implementação.

Assim, sugere-se a readequação da redação do art. 8º, especialmente no que se refere à fixação de prazo obrigatório para regulamentação da lei, uma vez que a imposição de prazo ao Poder Executivo pode configurar interferência indevida na esfera administrativa, sendo mais adequado que a norma apenas preveja que o Executivo poderá regulamentar a lei no que couber, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

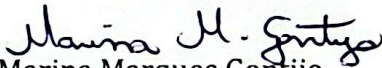
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 22/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, **ressaltadas**



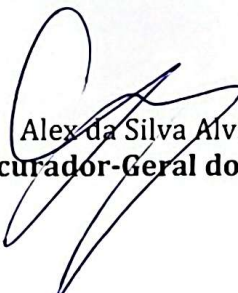
Câmara Municipal de Ouro Branco

as adequações sugeridas.

Ouro Branco, 02 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo